



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.043, de 21 de outubro de 2010 (TEXTO COMPILADO)

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

[\(Vide texto consolidado da Lei\)](#)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e do artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de um conjunto articulado de políticas públicas entre as esferas governamentais e não-governamentais, nelas assegurando a efetividade do Sistema de Garantia de Direitos preconizados na Lei Federal 8.069/1990.

§ 1º – As políticas a que se refere o **caput** deste artigo serão implementadas através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito à diversidade de gênero e da dignidade humana;

II – políticas e programas da área de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços e programas especiais, nos termos das legislações vigentes.

§ 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente será efetuado de forma integrada entre os órgãos dos Poderes Públicos, da sociedade civil organizada e da comunidade.

§ 3º – Os programas de atendimento desenvolvidos por órgãos governamentais e não-governamentais poderão ser revistos, ajustados e monitorados a qualquer tempo mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º – O Poder Executivo local poderá celebrar convênios de caráter técnico-administrativo e/ou de co-financiamento, para o devido cumprimento dos dispositivos desta Lei, em especial tendo como objetivo o atendimento municipalizado ou regionalizado da criança e do adolescente, observadas as legislações vigentes.

Art. 4º – A política de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- II – Conselho Tutelar;
- III – Ministério Público da Infância e Juventude;
- IV – Vara da Infância e da Juventude;
- V – Programas de atendimento governamentais e não-governamentais;
- VI – Fórum de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS DE DIREITOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 5º– A garantia de prioridade absoluta deverá considerar:

- I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III – preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência;
- V – resolutividade das carências imediatas, de curto e médio prazo.

Art. 6º – As garantias de direitos devem constituir as políticas de atendimento contemplando a criança, o adolescente e os pais e responsáveis, através de programas, serviços e ações, tais como:

- I – políticas sociais básicas inclusivas;
- II – programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de abandono, negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII – programas socioeducativos em meio-aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual;
- VIII – programas de aprendizagem e o estagiamento para pais e responsáveis, em parceria com o setor produtivo;
- IX – implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;
- X – programas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e de recuperação de egressos das unidades de internação e semiliberdade;
- XI – de proteção e combate à violência, à exploração sexual e ao trabalho infantil;
- XII – de combate à evasão escolar;
- XIII – de prevenção e tratamento de usuários de substâncias tóxicas e entorpecentes;
- XIV – de capacitação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos;
- XV – campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;
- XVI – programas de promoção da saúde infantil e de adolescentes;
- XVII – programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos;
- XVIII – programas de estímulo ao despertar vocacional e de iniciação e contato com atividades profissionalizantes;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

XIX – programas de estímulo à adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 12.010/09 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XX – programas de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal;

XXI – programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em conformidade com o artigo 90 da Lei 8.069/1990.

§ 1º – O disposto nos incisos do **caput** deste artigo poderá ser executado por modalidade direta ou indireta (terceirizada), sendo, neste caso, preferencialmente desempenhado por entidades sem fins lucrativos, credenciadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento e execução dos serviços.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Natureza do Conselho

Art. 7º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo, normativo, consultivo, controlador e fiscalizador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, disciplinado por esta Lei, em conformidade com as ações em todos os níveis da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado administrativamente à Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano do Município. [\(redação dada pela Lei nº 2.373, de 23 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

Seção II

Da Finalidade do Conselho

Art. 8º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou

III – em razão de sua conduta.

Seção III

Da Estrutura e Composição do Conselho e do Mandato



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 9º - A administração pública, através da Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano, fornecerá recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. ([redação dada pela Lei nº 2.373, de 23 de dezembro de 2021](#))

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o **caput** deste artigo contemplará os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação e representação dos conselheiros.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por quatorze titulares e quatorze suplentes, divididos paritariamente entre representantes da administração pública municipal e de entidades não-governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, assim definidos:

I - sete titulares e sete suplentes representantes da administração pública municipal, nomeados pelo Chefe do Executivo;

II - sete titulares e sete suplentes, representantes das entidades de atendimento à criança e ao adolescente, legalmente constituídas e em pleno e regular funcionamento no Município de Toledo.

§ 3º - Poderão participar do Conselho de que trata o **caput** deste artigo, mediante aprovação deste e observada a paridade, representantes de outros órgãos governamentais e não-governamentais que vierem a ser criados no Município.

Seção IV

Dos Representantes do Governo

Art. 10 - Os representantes do poder público municipal no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de trinta dias após a sua posse.

§ 1º - Deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, políticas de proteção social especial, direitos humanos, da área de finanças e planejamento.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro não é remunerado, tem caráter público relevante e é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços, quando determinado o comparecimento às assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias, reuniões das Comissões, Grupos de Trabalhos ou de Diligências.

Art. 11 - O mandato dos representantes governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado ao tempo em que o conselheiro permanecer na Secretaria a qual estará representando.

§ 1º - O afastamento dos representantes governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, sem prejuízo das atividades do Conselho.

§ 2º - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Seção V

Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 12 – A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de entidades não-governamentais que desenvolvem atendimento em conformidade com o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de eleição.

§ 2º – Somente poderão participar do processo de eleição as organizações não-governamentais com atuação no Município de Toledo.

§ 3º – O processo de eleição dos representantes das organizações não-governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I – convocação do processo de eleição pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em até sessenta dias antes do término do mandato, através de edital específico para esse fim;

II – designação de uma Comissão Eleitoral composta por Conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III – o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica para esse fim.

§ 4º – O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá às organizações não-governamentais eleitas, que indicarão seus membros para atuarem como seus representantes.

§ 5º – Os conselheiros representantes da sociedade civil não poderão ter vínculo empregatício com o poder público municipal.

§ 6º – A eventual substituição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, evitando prejudicar as atividades do Conselho.

§ 7º – O Ministério Público deverá ser notificado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 13 – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 – O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de dois anos, permitida uma recondução no mesmo cargo, através de um novo processo eleitoral.

Art. 15 – O Prefeito municipal expedirá ato de nomeação de seus representantes e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, publicará os nomes de todos os membros titulares e suplentes que comporão o Conselho.

Seção VI

Da Diretoria Executiva



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 16 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado por uma Diretoria Executiva composta por Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º – Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos em reunião ordinária, com mandato de dois anos, entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

§ 2º – A eleição a que se refere o **caput** deste artigo será feita por maioria simples dos conselheiros presentes.

§ 3º – Os casos em que o conselheiro poderá ser destituído da função que exerce na Diretoria Executiva, assim como a forma do procedimento administrativo específico para tal, deverão constar no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria simples de votos dos conselheiros.

Seção VII

Dos Impedimentos, da Cassação, da Perda e da Extinção do Mandato

Art. 17 – Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

- I – Conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único – Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, membros do Legislativo e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na Comarca.

Art. 18 – O conselheiro terá seu mandato suspenso quando:

- I – for instaurado procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193 da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II – ocorrer a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, em conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193 do mesmo diploma legal.

Art. 19 – O conselheiro terá seu mandato cassado quando:

- I – for constatada a prática de ato incompatível com a dignidade da função;
- II – for constatada a prática de ato incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efetividade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 20 – O mandato será considerado extinto antes do término previsto, em caso de:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III – ausência injustificada em mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas;
- IV – doença que exija o licenciamento por prazo superior a seis meses;
- V – mudança de residência para fora do Município de Toledo;
- VI – condenação por crime comum ou de responsabilidade.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 21 – Em caso de vacância, o suplente assumirá até completar o prazo do mandato do conselheiro titular e o órgão que este representa indicará outro suplente.

Art. 22 – A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria simples de votos dos conselheiros.

Parágrafo único – O regimento interno deverá dispor sobre a forma de procedimento administrativo específico, nos casos de cassação de mandato.

Seção VIII

Das Atribuições do Conselho

Art. 23 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – deliberar acerca dos programas e ações que deverão ser contemplados na Proposta Orçamentária para a execução das políticas públicas de atendimento prioritário à criança e ao adolescente;

II – formular, deliberar e acompanhar a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, previstas nas leis orçamentárias, bem como as de responsabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos e projetos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos pelo colegiado, e divulgar, através de Resolução Normativa, o cadastramento, bem como fornecer o Atestado de Registro de Entidades de Defesa ou de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, inscrevendo os programas de proteção e socioeducativos, na forma do artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990;

V – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, encaminhando-as ao Ministério Público, para as providências legais;

VI – convocar, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – realizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público, em conformidade com o disposto no artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/1990, com nova redação determinada pela Lei Federal nº 8.242/1991;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder-lhes licença, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária;

IX – praticar quaisquer outros atos necessários à defesa dos direitos da criança e do adolescente, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e as decisões emanadas das autoridades legalmente constituídas.

Parágrafo único – A legitimação das políticas orçamentárias, em todos os níveis relacionados, exige a obrigatória participação da população, através da sociedade e entidades e organizações representativas.

Sessão IX

Da Publicação dos Atos Deliberativos e Normativos



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 24 – Os atos deliberativos e normativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicados no órgão oficial eletrônico do Município, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo e/ou outra forma que se dispuser juridicamente.

Seção X

Do Funcionamento do Conselho

Art. 25 – A forma de funcionamento, o local, o horário e a periodicidade das reuniões do Conselho serão estabelecidas em seu regimento interno.

§ 1º – É obrigatória a realização de, pelo menos, uma reunião ordinária mensal, que deverá ser amplamente divulgada, mediante convocação dos membros titulares e convite dos membros suplentes.

§ 2º – Sempre que necessário, o poder público municipal poderá solicitar reunião extraordinária.

Art. 26 – O regimento interno deverá dispor sobre:

I – a estrutura funcional mínima composta por Plenário, Diretoria Executiva e Comissões, definindo suas respectivas atribuições;

II – a forma de escolha dos membros da Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a forma de substituição dos membros da Diretoria Executiva, na falta ou impedimento dos mesmos;

IV – a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos conselheiros, titulares e suplentes, do representante do Ministério Público, do Conselho Tutelar, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e se permita a participação da população em geral;

V – a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia aprovação pelos conselheiros;

VI – o **quorum** mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – as situações em que o **quorum** qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões, com sua expressa indicação quantitativa;

VIII – a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos de forma paritária;

IX – a garantia de publicidade das assembleias ordinárias e extraordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade e sigilo;

X – a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XI – a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo visando à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou da prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 27 – Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91 da Lei Federal nº 8.069/1990, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

I – o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

programas a que se refere o artigo 90, **caput**, e, no que couberem, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/1990;

II – a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial, por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, também a cada dois anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 28 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo único – Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, a comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 29 – Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir por meio de Resolução própria.

§ 1º – Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990 e em outras situações definidas pela mencionada Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/1990 e/ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam, exclusivamente, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º – Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser, a qualquer momento, cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 30 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencheram os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, **caput**, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo único – Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado, de imediato, ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei Federal nº 8.069/1990.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 31 – O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº 1.712, de 13 de dezembro de 1991, fica reestruturado nos termos desta Lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V do Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Fica estabelecido que, a partir do vencimento do mandato dos atuais conselheiros, o Município de Toledo passará a ter dois Conselhos Tutelares, cabendo ao CMDCA definir, mediante Resolução específica, a abrangência territorial de cada um deles. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 32 – Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990, ficando vinculados administrativamente à Administração Pública Municipal. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Parágrafo único – Compete à Administração Pública Municipal garantir dotação orçamentária específica para manutenção de todas as despesas inerentes às atividades dos Conselhos Tutelares. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 33 – Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Toledo, através de candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e mediante fiscalização do Ministério Público, de acordo com o artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/1990. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 34 – Os Conselhos Tutelares serão compostos por cinco membros cada, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 35 – Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões deverá ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

Parágrafo único – No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 36 – Compete ao Conselho Tutelar, conforme disposição do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente e exercer as seguintes atribuições:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses dos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII de seu artigo 101;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIII – encaminhar ao Executivo municipal e ao CMDCA, relatórios referentes aos atendimentos realizados das situações que envolvem crianças e adolescentes.

§ 1º – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 2º – As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na Lei Federal nº 8.069/1990 forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, do Estado ou de agentes públicos ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.

Seção III

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 37 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município de Toledo, em processo regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidos os preceitos desta Lei.

§ 1º – A inscrição dos candidatos dar-se-á individualmente, sendo eleitos titulares os dez mais votados, e os demais serão considerados suplentes, por ordem de votos recebidos. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 2º – O edital de que trata o **caput** deste artigo deverá dispor sobre: [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

I – o calendário, com as datas, formas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- II – a documentação a ser exigida do candidato;
- III – as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e as vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;
- IV – criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- V – formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros suplentes de cada conselho;
- VI – a publicização em Órgão Oficial dos escolhidos e a posse dos conselheiros.

Art. 38 – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

I – reconhecida idoneidade moral, através de Declaração de Antecedentes Criminais; [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no Município de Toledo há, pelo menos, dois anos;

IV – reconhecida e comprovada experiência de, no mínimo, dois anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com documentos comprobatórios descrevendo o quadro funcional para o qual foi contratado, fornecido pelo empregador e/ou dirigente da entidade de atuação, devendo a assinatura deste ser reconhecida no Cartório competente;

V – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar; [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

VI – comprovação de conclusão, no mínimo, de ensino médio; [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

VII – possuir carteira nacional de habilitação válida, no mínimo de Categoria “B”. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 39 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará no Órgão Oficial Eletrônico do Município ou outra forma que se dispuser juridicamente Resolução Normativa contendo as definições do processo que deverá ser deliberado em reunião extraordinária do Conselho, convocada especialmente para este fim, e em seguida encaminhá-la-á ao Ministério Público. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Parágrafo único – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.150, de 23 de outubro de 2013\)](#)

Art. 40 – O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado na Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 41 – A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 42 – O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

Art. 43 – O servidor municipal que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II – a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão em qualquer esfera do Poder Público deverá ser exonerado para assumir o cargo de conselheiro tutelar.

Seção IV

Dos Impedimentos

Art. 44 – São impedidos de servir no Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do **caput** deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca de Toledo.

Seção V

Da Realização do Pleito

Art. 45 – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual nomeará uma comissão eleitoral, mediante Resolução Normativa publicada no órgão oficial eletrônico do Município e/ou outra forma que se dispuser juridicamente no prazo mínimo de três meses antes do término do mandato do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com o número mínimo de 20 (vinte) pretendentes devidamente habilitados. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 46 – Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Seção VI

Da Publicização do Resultado, da Nomeação e da Posse dos Eleitos

[\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 47 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicizará o resultado da escolha, publicando os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 1º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 2º – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 3º – Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo o conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. [\(redação dada pela Lei nº 2.150, de 23 de outubro de 2013\)](#)

§ 4º – Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá em arquivo permanente todas as Resoluções, Editais, Atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por cinco anos e, após este prazo, poderão ser destruídos. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 48 – Os conselheiros tutelares eleitos (titulares e suplentes) deverão realizar uma capacitação, definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ocasião do anúncio do resultado da eleição, como condição fundamental para tomar posse como conselheiro tutelar. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Parágrafo único – Os conselheiros eleitos e os suplentes que não atenderem o disposto no **caput** deste artigo estarão impedidos de assumirem a função de conselheiro tutelar.

Seção VII

Da Convocação dos Suplentes

Art. 49 – Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

- I – quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem trinta dias;
- II – no caso de renúncia do conselheiro titular;
- III – no caso de perda do mandato;
- IV – no afastamento não remunerado do conselheiro titular.

§ 1º – O suplente de conselheiro tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo.

§ 2º – A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

§ 3º – O suplente será convocado oficialmente pelo Poder Executivo Municipal para ocupar a função, devendo, no prazo de três dias úteis, manifestar formalmente sua aceitação, sendo seu silêncio interpretado como não aceitação. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 4º – A licença-maternidade e a licença-paternidade serão gozadas nos termos da legislação vigente.

Art. 50 – No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Seção VIII

Da Remuneração e do Exercício da Função dos Conselheiros Tutelares

Art. 51 – O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 52 – Fica fixada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) a remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – O pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar será efetuado a título de prestação de serviços e não acarretará vínculo empregatício com o Município de Toledo.

§ 2º – A remuneração dos conselheiros tutelares será reajustada anualmente, no mês de maio, com base no INPC acumulado no ano anterior.

§ 3º – Os conselheiros tutelares terão, também, os seguintes direitos:

I – gozo de trinta dias de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, podendo esta ser concedida em até dois períodos de 15 (quinze) dias; [\(redação dada pela Lei nº 2.150, de 23 de outubro de 2013\)](#)

II – gratificação natalina, com base na remuneração integral, correspondente a um duodécimo da remuneração do Conselheiro, no mês de dezembro, para cada mês de exercício da função no respectivo ano;

III – cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.150, de 23 de outubro de 2013\)](#)

§ 4º – O disposto do inciso II do parágrafo anterior será aplicado para os conselheiros eleitos após a publicação desta Lei.

§ 5º – A dispensa remunerada não poderá ser concedida a mais de um conselheiro no mesmo período, por conselho. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 53 – Fica excluída qualquer possibilidade de hora-extra, de descanso semanal remunerado, vínculo empregatício ou qualquer outra forma de indenização aos conselheiros tutelares.

Art. 54 – Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, bem como para o seu funcionamento, deverão constar da lei orçamentária municipal, vinculada à Administração Pública Municipal. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Seção IX

Do Controle, Funcionamento e Organização Interna do Conselho Tutelar

Art. 55 – O Conselho Tutelar funcionará em espaço cedido pelo Poder Executivo municipal, com funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana, feriados e recessos, mediante escala de trabalho e escala de plantão, elaborada pelos seus membros, aprovada pelo colegiado do Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente ao CMDCA, à Direção do Fórum da Comarca de Toledo, à Vara da Infância e Juventude e ao Ministério Público, para conhecimento. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 1º – Entende-se como escala de trabalho o período que não compreende o horário de funcionamento diário do Conselho Tutelar, e como escala de plantão, o atendimento realizado nos períodos noturnos, finais de semana, feriados e recessos.

§ 2º – Os conselheiros tutelares cumprirão carga horária de trabalho equivalente à dos servidores públicos municipais, diariamente, no horário compreendido entre as 8h e 11h45min e as 13h30min e 17h30min, bem como as escalas de trabalho e de plantão de que trata o **caput** deste artigo, assegurada a folga compensatória.

§ 3º – O Conselho Tutelar encaminhará relatório bimestral, com base nos dados do SIPIA CT WEB ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das Políticas Públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015](#))

Art. 56 – O controle, o funcionalismo e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerão ao regimento interno, respeitados os ditames desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 57 – Compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno. ([redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015](#))

§ 1º – O regimento interno poderá ser alterado ou reestruturado sempre que necessário, e será publicada a sua aprovação no Órgão Oficial Eletrônico do Município e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e/ou outra forma que se dispuser juridicamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015](#))

§ 2º – A proposta de Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015](#))

Art. 58 – O regimento interno deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo, ainda:

I – dedicação exclusiva, com disponibilidade ao funcionamento diário e aos plantões noturnos, finais de semana, feriados e recessos;

II – normas de condutas éticas, deveres dos conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares.

Art. 59 – Cada Conselho Tutelar terá uma Diretoria composta por um Presidente e um Vice-Presidente. ([redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015](#))

Parágrafo único – A competência da Diretoria e as demais matérias que envolvem o funcionamento interno do Conselho Tutelar deverão estar previstas no seu regimento interno, que será apreciado e ratificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo sua aprovação publicada através de Resolução Normativa.

Seção X

Da vacância, suspensão, perda do mandato e impedimentos

Art. 60 – Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função do membro do Conselho Tutelar decorrerá de: ([redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015](#))

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento;

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 61 – O conselheiro tutelar poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, a qualquer tempo, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a função.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – Terá seu mandato suspenso sem remuneração, após apuração em processo administrativo, o conselheiro que: [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

I – utilizar a função para lograr proveito pessoal ou de outrem; [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III – manter conduta incompatível com a função que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições nos plantões durante o expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido, bem como ausentar-se durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço; [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

VII – usar drogas lícitas e ilícitas no exercício da função;

VIII – agredir física e/ou verbalmente colegas de trabalho ou terceiros, salvo em legítima defesa;

IX – transferir a terceiros atribuições de seu ofício;

X – utilizar materiais ou equipamentos do Conselho Tutelar em atividades particulares;

XI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 2º – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – transferir sua residência para outro município;

II – exercer outra atividade incompatível com o exercício da função, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.069/1990;

III – receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;

IV – for condenado por crime doloso, contravenção penal ou prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/1990;

V – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.211, de 20 de outubro de 2015\)](#)

§ 3º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.211, de 20 de outubro de 2015\)](#)

§ 4º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.211, de 20 de outubro de 2015\)](#)

Art. 62 – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função, e o processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º – A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º – O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus respectivos endereços.

Art. 63 – Havendo o recebimento de denúncia contra Conselheiro Tutelar ao CMDCA, a mesa diretora encaminhará o fato à Administração Pública Municipal para adoção das medidas legais, cujo procedimento de apuração observará o disposto na Lei 1.822, de 5 de maio de 1999, ou sua sucedânea. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA ou a Administração Pública comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 2º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 3º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 4º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 5º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 6º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 64 – Constatada a infração, a Comissão de Ética enviará relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá aplicar as seguintes penalidades: [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

I – advertência;

II – suspensão não remunerada de até três meses do exercício da função;

III – destituição do mandato.

Art. 65 – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 66 – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 67 – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Parágrafo único – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 68 – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Parágrafo único – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 69 – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 70 – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Parágrafo único – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 71 – Concluída a sindicância pelo Poder Público Municipal, devido à incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público e ao CMDCA, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 1º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

§ 2º – Comprovada a falta cometida pelo conselheiro tutelar, perderá ele o mandato e a Administração Pública Municipal declarará vago o posto de conselheiro, dando posse em, no máximo, trinta dias ao suplente. [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 72 – São deveres do conselheiro tutelar:

I – manter atualizados os dados do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – SIPIA;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- II – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatórios trimestrais dos atendimentos realizados pelo colegiado;
- III – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei Federal nº 8.069/1990;
- IV – observar as normas legais e regulamentares, bem como prazos estabelecidos em Regimento Interno; [\(redação dada pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)
- V – atender com presteza o público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VII – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VIII – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- IX – ser assíduo e pontual;
- X – zelar pelo prestígio da instituição; [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)
- XI – indicar os fundamentos dos seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado; [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)
- XII – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, do CMDCA e demais organizações que se fizerem necessários; [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)
- XIII – declarar-se suspeitos ou impedidos nos termos desta Lei; [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)
- XIV – identificar-se em suas manifestações funcionais e atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.191, de 17 de abril de 2015\)](#)

Art. 73 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- IX – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- X – aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, especificamente a [Lei Municipal nº 1.712/91, de 13 de dezembro de 1991](#), e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 21 de outubro de 2010.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 130, de 25/10/2010